

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA
EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG.**

Autos do processo nº: 1067791-49.2026.8.13.0024.

AJUDD - AUXÍLIO JUDICIAL & CONSULTORIA EM GESTÃO LTDA, já qualificada nos autos, com endereço eletrônico grupoelba.aj@ajudd.com.br, por intermédio do seu representante legal **VICTOR BARBOSA DUTRA**, vem nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de EES PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A, em conjunto denominadas **“GRUPO ELBA” (“Recuperandas”)** conforme determinado pelo art. 22, II, alínea “h” da Lei nº 11.101/2005 (LRF), apresentar

RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (“PRJ”)

Belo Horizonte - Minas Gerais | 15 de julho de 2026



RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ART. 22, II, h, da Lei nº 11.101/05 (LRF)

PROCESSO Nº 1067791-49.2026.8.13.0024

1ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE - MG

EES PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA e
ELBA EQUIPAMENTOS E SERVICOS S/A,
em conjunto denominadas
“GRUPO ELBA”

SUMÁRIO

SOBRE O RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	4
INTRODUÇÃO	4
DA TEMPESTIVIDADE.....	5
ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO.....	6
DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO PROPOSTOS NO PLANO	7
DA CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI	10
DA REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO	10
DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	16
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	16
DAS CLÁUSULAS OBJETO DE CONTROLE DE LEGALIDADE.....	17
CONSIDERAÇÕES FINAIS	23

1. SOBRE O RELATÓRIO DE ANÁLISE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

As alterações trazidas pela Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020, alterando parcialmente a Lei nº 11.101/2005 ("LREF"), incluíram nas atribuições do Administrador Judicial, determinadas no artigo 22 da Lei, o item "h", a obrigatoriedade de apresentar o relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial ("PRJ").

Em cumprimento à determinação legal supracitada, o Administrador Judicial vem apresentar a V. Exa. seu Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, baseado nos documentos apresentados pelas Recuperandas nos autos, conforme Evento 187.

2. INTRODUÇÃO.

Conforme narrado no âmbito da Petição Inicial, a crise econômico-financeira enfrentada resultou, especialmente, de fatores interconectados: desequilíbrio do fluxo de caixa, alto endividamento financeiro e tributário, restrições de acesso a crédito, elevados custos financeiros e desafios para manutenção do capital de giro. Tais acontecimentos foram indicados como decorrentes de movimentos externos, extraordinários e cumulativos, distantes do controle do Grupo Elba.

Expôs o Grupo Elba que, a partir dos anos de 2015/2016, o setor enfrentou grave retração, motivando aportes de capital contínuos e acúmulo crescente de passivo, comprometendo a liquidez geral das Recuperandas. De modo paralelo, registraram que foi enfrentada ruptura inesperada e progressiva de contratos relevantes, resultando em redução de receitas e perda de escala operacional.

Referida redução de receitas motivou a desmobilização de ativos, que, no contexto enfrentado, impactou as operações do Grupo Elba. Complementaram as Recuperandas que, aos fatos já registrados, somaram-se a elevação de custos e o encarecimento de insumos importados, intensificados pelos efeitos da pandemia de COVID-19.

Adicionalmente, foi informado que o Grupo Elba enfrentou aumento de tarifas incidentes sobre o aço e alumínio, que passaram de 25% a 50%, comprometendo as exportações dos produtos siderúrgicos e reduzindo a demanda e a perspectiva de crescimento do setor. Como consequência natural, indicaram o enfrentamento de restrição de crédito e elevação significativa das taxas de juros de 8% a 15% e 18%.

As Recuperandas atribuíram o agravamento da crise financeira ao conjunto de fatores ante expostos, o que acelerou a deterioração do fluxo de caixa e pressionou a estrutura de capital. Dentre os principais impactos, destacam-se:

- a) Deterioração profunda dos indicadores financeiros;
- b) Índices de liquidez em declínio;
- c) Aumento da relação passivo/patrimônio;
- d) Redução de patrimônio líquido;
- e) Dificuldade de servir dívidas.

Os fatores acima expostos, conjugados, impossibilitaram as Recuperandas de manter o equilíbrio de sua estrutura financeira, encontrando-se obstadas de suportar o passivo necessário a suas operações, o que culminou na decisão de buscar o procedimento da recuperação judicial.

3. DA TEMPESTIVIDADE.

A Lei nº 11.101/2005, em seu art. 53, determina que as Recuperandas apresentem o Plano de Recuperação Judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias corridos, contados da publicação da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, sob pena de convolação em falência.

A decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico Nacional na data de 04/05/2026, de modo que o prazo fatal de apresentação seria 03/07/2026.

As Recuperandas apresentaram seu Plano de Recuperação Judicial em 30/06/2026, **satisfazendo, quanto à tempestividade, o disposto no art. 53 da Lei nº 11.101/2005.**

4. ESTRUTURA DE ENDIVIDAMENTO.

Conforme informações constantes no Laudo de Viabilidade Econômica (documento 3 do Evento 187), o Grupo Elba possui um passivo total sujeito à Recuperação Judicial de R\$ 59.205.000,00 (cinquenta e nove milhões e duzentos e cinco mil reais), distribuído em três classes de credores:

CLASSE	VALOR
Classe I - Trabalhista	R\$ 1.133.000,00
Classe III - Quirografários	R\$ 56.432.000,00
Classe IV - Microempresa e Empresa de Pequeno Porte (ME e EPP)	R\$ 1.640.000,00
TOTAL	R\$ 59.205.000,00

Extrai-se do Laudo Econômico-Financeiro anexo ao Plano de Recuperação Judicial do Grupo Elba, que os valores resultam da seguinte composição:

- a) Classe I: R\$ 1.133.000,00;
- b) Classe III: R\$ 48.689.000,00 relativos aos quirografários em geral, R\$ 7.549.000,00 atribuídos aos fornecedores parceiros e R\$ 194.000,00 correspondentes aos credores de baixo valor;
- c) Classe IV: R\$ 1.495.000,00 relativos aos créditos de ME e EPP em geral e R\$ 145.000,00 correspondentes aos credores de baixo valor.

A maior parte do endividamento sujeito à Recuperação Judicial encontra-se concentrada na Classe III - Quirografários, que representa aproximadamente 95,32% (noventa e cinco vírgula trinta e dois por cento) do passivo concursal considerado no Laudo Econômico-Financeiro.

No Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas propõem 02 (duas) subclasses sujeitas a tratamento diferenciado, conforme critérios objetivos estabelecidos no próprio instrumento, sendo: i) “Credor de Baixo Valor”, que abrange os credores das Classes III e IV cujo crédito consolidado seja igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), bem como aqueles que, possuindo crédito superior, renunciem expressamente ao valor excedente para fins de enquadramento; e ii) “Credor Colaborador Fornecedor”, que compreende os credores sujeitos que, mediante assinatura de Termo de Adesão e celebração de instrumento contratual próprio, mantenham o fornecimento efetivo, contínuo e regular de produtos, serviços não financeiros ou suporte técnico necessários às atividades das Recuperandas.

5. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO PROPOSTOS NO PLANO.

Com a finalidade de promover a reestruturação do seu passivo e demais obrigações previstas no Plano de Recuperação, as Recuperandas propõem as seguintes medidas gerais de recuperação no âmbito da Cláusula 4:

- a) Adesão a programa de parcelamento de débitos tributários;
- b) Concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações das Recuperandas;
- c) Reorganização societária das Recuperandas, inclusive criação de SPEs, *drop down* de ativos, passivos, bens, direitos, contingências e obrigações;
- d) Venda de ativos das Recuperandas;
- e) Constituição e vendas de Unidades Produtivas Isoladas (UPI's);
- f) Constituição de UPI's com ações e/ou emissão das Recuperandas, para posterior alienação.

O Plano prevê, ainda, a obtenção de “Novos Recursos” expressamente por “qualquer meio que as Recuperandas julgarem conveniente”, incluindo, mas não se limitando a **(i)** contratação de mútuo e meios de financiamento; **(ii)** alienação de ativos e UPI's; **(iii)** locação de ativos; **(iv)** empréstimo DIP. É previsto que os “Novos Recursos” serão utilizados “a exclusivo critério” para **(i)** recomposição do capital de giro e cumprimento de obrigações correntes; **(ii)** pagamento de crédito extraconcursal e passivo tributário; **(iii)** pagamento de despesas da Recuperação Judicial; **(iv)** pagamento de credores sujeitos ao PRJ e **(v)** antecipação de pagamento de credores sujeitos ao PRJ.

5.1 DAS GARANTIAS.

O PRJ prevê a possibilidade de constituição de garantias reais e/ou fiduciárias sobre quaisquer bens que compõem o ativo do Grupo Elba, excepcionados aqueles já onerados a credores possuidores de garantia real. É registrada a possibilidade de outorga de garantias pessoais para captação de “Novos Recursos”, igualmente preservados os direitos dos credores com garantia real.

5.2 DA OPERAÇÃO PARA NOVOS RECURSOS POR MEIO DE EMPRÉSTIMO DIP.

Dentre a previsão de captação de “Novos Recursos”, o item 4.4 do Plano dispõe sobre a obtenção de empréstimo DIP. Como meio de garantia da operação, é

mencionada a utilização dos próprios ativos do Grupo Elba, desde que previamente submetida ao crivo do Juízo Recuperacional.

5.3 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS.

É disposta pelo Plano, de forma condicionada à autorização do Juízo da Recuperação Judicial – caso realizada de modo anterior à homologação judicial do PRJ – a hipótese de alienação, transferência de domínio, troca, permuta, dação em pagamento ou oferta em garantia de qualquer bem integrante do ativo não circulante das Recuperandas ou que porventura sejam identificados como de propriedade do Grupo Elba.

Referidas operações poderão ser realizadas de forma individualizada, agrupada ou mediante UPIs, nos termos da Cláusula 4.5.1. Como procedimento aplicável, o Plano indica a forma prevista no art. 142, I e IV, autorizada nos termos do art. 142, V, 144 e 145 da Lei nº 11.101/2005, em respeito ao que dispõe o art. 50, § 1º do texto legal.

Em relação aos eventuais adquirentes, o PRJ esclarece que estarão livres da sucessão de quaisquer ônus provindos das Recuperandas, independentemente do momento – seja antes ou depois da homologação do Plano – ou da forma de aquisição, excepcionadas aquelas já assumidas no âmbito do contrato firmado entre as partes.

No âmbito da modalidade de venda direta prevista nos arts. 142, V, 144 e 145 da Lei nº 11.101/2005, é registrado perante a Cláusula 4.5.5 que as operações compreendidas pela Cláusula 4.5 realizadas de modo posterior à homologação do PRJ não dependerão da autorização do Juízo Recuperacional.

Caso alguma das operações seja pactuada entre a homologação do Plano e a decisão de encerramento da Recuperação Judicial, as Recuperandas registram que prestarão informações nos autos do procedimento recuperacional, observado o prazo de 15 (quinze) dias contados do momento de formalização do instrumento, comprometendo-se à prestação de contas mensais dos valores auferidos ao Administrador Judicial.

5.4 DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS OBJETO DE GARANTIA FIDUCIÁRIA.

É prevista a possibilidade de ativos móveis ou imóveis serem alienados em favor de credores extraconcursais, desde que obtida efetiva autorização do respectivo credor, sem prejuízo da constituição de UPIs.

5.5 DA REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA.

Ainda como um dos meios de recuperação judicial, o PRJ prevê e autoriza, desde já, a realização de operação de reorganização societária, a ser implementada a qualquer tempo. No âmbito da Cláusula 4.7.1, é disposto que a reorganização societária poderá ser utilizada como etapa para constituição e alienação das UPIs, bem como diante de qualquer outra finalidade que busque otimização tributária, operacional, administrativa ou financeira do Grupo Elba.

Nos termos da Cláusula 4.7.2, a aprovação do Plano de Recuperação Judicial em análise, seguida da sua homologação, refletem na autorização expressa dos credores para a efetivação de quaisquer das operações de reorganização societária constantes do Plano, sendo prevista a dispensa de nova convocação ou aprovação adicional dos credores para formalização dos atos perante as Juntas Comerciais e órgãos competentes.

5.6. DOS DEMAIS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Por fim, o Plano aclara que, sem prejuízo às Cláusulas acima analisadas, as Recuperandas poderão adotar os demais meios de recuperação judicial compreendidos pelo art. 50 da Lei nº 11.101/2005.

6. DA CONSTITUIÇÃO E ALIENAÇÃO DE UPI.

É prevista pela Cláusula 5 que, homologado o Plano de Recuperação Judicial, as Recuperandas poderão organizar, constituir e alienar UPIs ao seu exclusivo critério. Referidas UPIs poderão compor-se por quaisquer ativos organizados de modo a constituir um conjunto produtivo ou unidade de negócio autônoma.

Como procedimento a ser adotado, é registrado pelo Plano que a alienação judicial da UPI observará a modalidade de processo competitivo único por meio de “propostas abertas”, nos termos do art. 142 da Lei nº 11.101/2005 e de acordo com as previsões do PRJ.

Quanto aos recursos obtidos com a alienação das UPI's, é previsto o direcionamento à recomposição do capital de giro, antecipação de pagamentos de créditos sujeitos à Recuperação Judicial e pagamento do passivo tributário.

7. DA REESTRUTURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DO PASSIVO.

- a) **Novação:** Nos termos da Cláusula 6.1, o PRJ repercutirá na novação de todos os créditos a ele sujeitos.
- b) **Atualização:** Observada a ressalva prevista na Cláusula 6.7, os créditos sujeitos ao PRJ serão atualizados pela Taxa Referencial (TR), juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, *pro rata die*.
- c) **Incidência:** A atualização e juros previstos no Plano incidirão unicamente entre a data do pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba e a data de homologação do PRJ.
- d) **Atualização (pós-homologação):** A partir da homologação do Plano, a atualização e a incidência de juros observarão as regras específicas para cada classe.

7.1 DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO PROPOSTAS PELAS RECUPERANDAS.

1) Credores Trabalhistas

- a) **Incontroversos:** Créditos trabalhistas incontroversos, nos termos da Cláusula 6.3.2 do PRJ, e aqueles ainda em discussão em ação judicial, mas devidamente homologados no âmbito da Justiça do Trabalho, serão pagos da seguinte forma: **(i)** valores até 05 (cinco) salários-mínimos, estritamente salariais e vencidos até 03 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial do Grupo Elba serão pagos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do trânsito em julgado da homologação do PRJ; **(ii)** valores inferiores ou iguais a 30 (trinta) salários-mínimos, após a dedução prevista no item "i", serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado do PRJ; **(iii)** valores excedentes a 30 (trinta) salários-mínimos serão pagos nos termos da Cláusula 6.5.2, observadas as condições da Cláusula 6.3.3.
- b) **Controvertidos:** Créditos trabalhistas controvertidos, nos termos da Cláusula 6.3.4, possuirão como termo inicial para pagamento a intimação das Recuperandas quanto à expedição da certidão de crédito e

consequente trânsito em julgado das sentenças condenatórias, homologatórias de acordo ou de cálculos e serão pagos em 12 (doze) parcelas mensais, com vencimento em até 30 (trinta) dias contados da intimação das Recuperandas, desde que iniciados os pagamentos dos créditos trabalhistas. Na hipótese de os pagamentos não terem sido inaugurados, créditos controvertidos serão pagos juntamente com os créditos incontroversos.

- c) **Sub-rogados:** Pessoas naturais ou jurídicas com bens excutidos em razão de responsabilidade solidária ou subsidiária das Recuperandas por créditos trabalhistas ou que estejam sub-rogados, serão pagas na forma da Cláusula 6.5 em até 20 (vinte) dias contados da homologação do PRJ, desde que apresentem às Recuperandas os documentos descritos nos termos da Cláusula 6.3.5.

Nos termos da Cláusula 6.3.3, créditos trabalhistas não terão atualização monetária ou incidência de juros.

As Recuperandas poderão promover a antecipação do pagamento dos créditos trabalhistas, com exceção aos ainda controvertidos quando da antecipação, nos termos da Cláusula 6.3.6.

Na hipótese de majoração ou inclusão de novo crédito trabalhista decorrentes de decisões de processos judiciais, estes serão pagos conforme previsão da Cláusula 6.10. Créditos trabalhistas que eventualmente tenham sua classificação contestada, somente serão pagos de modo posterior ao trânsito em julgado da sentença que determinar sua nova classificação, nos exatos termos da Cláusula 6.3.8.

2) Credores com Garantia Real

Não obstante a ausência de credores perante a Classe II - Garantia Real, na hipótese de eventual ajuste do Quadro Geral de Credores, as Recuperandas propõem o seguinte plano de pagamento:

- a) **Incontroversos:** Os créditos com garantia real incontroversos serão pagos com deságio de 80% (oitenta por cento), passando a corresponder a 20% (vinte por cento) do Valor de Face ("Saldo Reestruturado"), devidamente atualizados até a Data de Homologação do PRJ. Sobre o saldo reestruturado incidirão correção monetária pela Taxa Referencial (TR), *pro*

rata die, e juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano. O Plano prevê carência de 120 (cento e vinte) meses, durante a qual os encargos serão incorporados ao saldo; do 121º (centésimo vigésimo primeiro) ao 143º (centésimo quadragésimo terceiro) mês serão pagos apenas os encargos correntes; e, no 144º (centésimo quadragésimo quarto) mês, será quitado o principal em parcela única e integral (*bullet*).

- b) **Controvertidos:** Na hipótese de majoração, inclusão ou controvérsia quanto à classificação de crédito com garantia real, o PRJ condiciona o início do pagamento à intimação das Recuperandas acerca da expedição de certidão de crédito com valor posicionado na Data do Pedido e ao trânsito em julgado da decisão correspondente, registrando de modo expresso que *“somente serão pagos créditos com Garantia Real que sejam incontroversos”*. A Cláusula 6.4.3 remete o pagamento às condições da Cláusula 6.10.

3) Credores Quirografários

- a) **Incontroversos:** Os créditos quirografários líquidos, certos e incontroversos serão submetidos a deságio de 80% (oitenta por cento), com pagamento de 20% (vinte por cento) do “Valor de Face”. Sobre o saldo reestruturado é prevista a incidência de TR, *pro rata die*, e juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano. O início do pagamento do crédito principal e dos juros ocorrerá após carência de 120 (cento e vinte) meses, seguida do pagamento mensal dos encargos entre o 121º (centésimo vigésimo primeiro) e o 143º (centésimo quadragésimo terceiro) mês e da quitação do principal, em parcela única, no 144º (centésimo quadragésimo quarto) mês.
- b) **Controvertidos:** Os créditos quirografários majorados, incluídos ou cuja classificação seja objeto de controvérsia serão pagos após a intimação das Recuperandas quanto à decisão definitiva e à expedição da correspondente certidão de crédito, observadas as condições gerais da Classe III, estando expressa a previsão de que *“somente serão pagos créditos quirografários que sejam incontroversos”*.
- c) **Renúncia:** O Credor Quirografário titular de crédito superior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderá renunciar, de modo expresso, irretratável e irrevogável, ao valor excedente, para enquadramento como Credor de Baixo Valor (Cláusula 6.7). O Plano prevê como “Procedimento para

Renúncia” a formalização de “Termo de Renúncia” em até 10 (dez) dias úteis contados da data de homologação do PRJ.

4) Credores ME ou EPP

- a) **Incontroversos:** Os créditos da Classe IV serão pagos nas mesmas condições previstas para a Classe III, com deságio de 80% (oitenta por cento), atualização pela TR, juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano, carência de 120 (cento e vinte) meses, pagamento mensal dos encargos entre o 121º (centésimo vigésimo primeiro) e o 143º (centésimo quadragésimo terceiro) mês e pagamento integral do principal no 144º (centésimo quadragésimo quarto) mês.
- b) **Controvertidos:** Prevê a Cláusula 6.6.3 que a majoração, inclusão ou reclassificação de créditos de ME ou EPP somente produzirá efeitos para pagamento após a intimação das Recuperandas quanto à decisão definitiva e à expedição de certidão de crédito posicionada na data do pedido.
- c) **Renúncia ao excedente:** Os credores da Classe IV com créditos superiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) poderão renunciar ao excedente, no prazo de 10 (dez) dias úteis da Data de Homologação mediante formalização de “Termo de Renúncia” para receber nas condições destinadas aos Credores de Baixo Valor.

5) Credores de Baixo Valor

Nos termos do PRJ, a Cláusula 6.7 abrange os credores das Classes III e IV titulares de créditos iguais ou inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), intitulados “Credores de Baixo Valor”, bem como aqueles que renunciarem voluntariamente ao excedente. Os créditos serão pagos integralmente, sem deságio, correção monetária ou juros, em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com a primeira parcela vencendo em até 30 (trinta) dias contados do trânsito em julgado da Homologação Judicial do PRJ.

O Plano prevê como “Procedimento para Renúncia” a formalização de “Termo de Renúncia” em até 10 (dez) dias úteis contados da data de homologação do PRJ. A Cláusula 6.7.4.1 dispõe, ainda, que o silêncio da parte importará em renúncia ao direito de enquadrar-se como Credor de Baixo Valor, sujeitando-se às condições originalmente previstas em sua respectiva classe.

6) Credores Colaboradores

É previsto pelo Plano que o enquadramento dos credores perante a Cláusula 6.8 dependerá, cumulativamente, de voto favorável ao PRJ, compromisso de não litigar (Cláusula 6.8.3), concordância com a suspensão da exigibilidade das garantias (Cláusula 6.8.4) e atendimento aos demais requisitos da Cláusula 6.8. Nos termos do PRJ, o não atendimento de qualquer requisito implicará o retorno do saldo remanescente às condições originárias da respectiva classe.

É expresso que serão considerados Credores Colaboradores os Credores Fornecedores que, independentemente da classe ou existência de discussão quanto ao crédito, observarem os requisitos acima expostos.

Como requisitos, o Plano dispõe mediante a Cláusula 6.8.5 que o credor interessado deverá formalizar Termo de Adesão em até 10 (dez) dias úteis da data de homologação e celebrar ou aditar instrumento contratual em até 30 (trinta) dias, prazo prorrogável a critério das Recuperandas. Deverá, ainda, manter fornecimento contínuo de produtos, insumos, serviços ou suporte técnico, em condições compatíveis com as práticas de mercado e prazo mínimo de 30 (trinta) dias para pagamento das novas faturas.

Ainda nos termos da Cláusula 6.8.5, o credor que, a qualquer tempo, deixar de cumprir os requisitos ante expostos, perderá a condição de colaborador.

Havendo mais de credor um interessado no fornecimento do mesmo produto ou serviço, o PRJ prevê que as Recuperandas poderão selecionar o colaborador com base em condições comerciais, operacionais e capacidade de atendimento.

Quanto ao pagamento, os Credores Colaboradores Fornecedores receberão 100% (cem por cento) do Valor de Face, acrescido de TR e juros remuneratórios de 2% (dois por cento) ao ano. O PRJ estabelece carência de 60 (sessenta) meses para os encargos e de 72 (setenta e dois) meses para o principal; os encargos serão pagos do 61º (sexagésimo primeiro) ao 72º (septuagésimo segundo) mês, e o principal será amortizado em 36 (trinta e seis) parcelas, do 73º (septuagésimo terceiro) ao 108º (centésimo oitavo) mês.

7) Credores Não Sujeitos Aderentes

A Cláusula 6.9 dispõe que os titulares de créditos não sujeitos às condições em análise poderão aderir voluntariamente ao PRJ, mediante assunção do compromisso de não litigar previsto na Cláusula 6.8.3. É registrado que o crédito extraconcursal será pago nas mesmas condições aplicáveis aos Credores Colaboradores Fornecedores, com pagamento integral, carência e encargos estabelecidos na Cláusula 6.8.6.

8) Créditos Retardatários, Ilíquidos e previsões de alterações de crédito

Nos termos das Cláusulas 6.10 a 6.12, os créditos retardatários, ilíquidos, supervenientemente reconhecidos ou alterados serão pagos conforme a respectiva classificação e as condições do PRJ, a partir da intimação das Recuperandas acerca do trânsito em julgado da decisão que determinar sua inclusão ou modificação, ou da celebração de acordo entre as partes. O crédito deverá ser certificado e posicionado na Data do Pedido.

A Cláusula 6.13 estabelece que, havendo decisão judicial ou acordo que reduza o valor de crédito sujeito antes do pagamento, prevalecerá o menor valor, ainda que o Quadro Geral de Credores registre quantia superior.

7.2 DA FORMA DE PAGAMENTO E DOS DADOS BANCÁRIOS.

Nos termos da Cláusula 6.14, os pagamentos serão realizados por transferência bancária, mediante DOC, TED ou PIX, para conta de titularidade do próprio credor ou de advogado com poderes específicos. Os dados deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico indicado pelas Recuperandas com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data de pagamento.

Na ausência de dados bancários válidos, a Cláusula 6.16 prevê o depósito judicial da quantia devida, que será considerado cumprimento da obrigação. Neste mesmo sentido, a Cláusula 6.18 dispõe que os créditos não pagos por ausência, alteração ou recusa dos dados bancários não caracterizarão descumprimento do PRJ e permanecerão sujeitos aos respectivos prazos prescricionais.

8. DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Conforme a Cláusula 7.2, a partir da homologação, o PRJ vinculará as Recuperandas, os Credores Sujeitos, os Credores Aderentes e seus cessionários e

sucessores. A Cláusula 7.2 prevê a vedação ao ajuizamento ou prosseguimento de medidas de cobrança relacionadas aos créditos sujeitos, inclusive contra os Garantidores, bem como a extinção das ações e execuções e a liberação das constrições existentes.

A Cláusula 7.3 estabelece que, uma vez realizados os pagamentos previstos, os créditos serão considerados quitados em relação às Recuperandas e aos Garantidores, abrangendo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. A Cláusula 7.4 prevê o cancelamento dos protestos lavrados contra as Recuperandas e os Garantidores após a concessão da recuperação judicial.

Nos termos da Cláusula 7.5, os processos relativos à quantia ilíquida poderão prosseguir perante os juízos de origem até a fixação do crédito, que será submetido às condições do PRJ. Eventuais aditamentos ou modificações posteriores à homologação deverão ser submetidos à deliberação da Assembleia Geral de Credores, conforme a Cláusula 7.6.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS.

Em caso de conflito entre o PRJ e contratos anteriores ao pedido, o Plano prevalecerá quanto aos créditos a ele sujeitos, conforme preleciona a Cláusula 8.1. As comunicações dirigidas às Recuperandas deverão ser realizadas por escrito, por correspondência com aviso de recebimento ou correio eletrônico, sendo que, nesta última hipótese, a Cláusula 8.2 condiciona sua eficácia à confirmação escrita pelas próprias Recuperandas.

A Cláusula 8.5 prevê prazo de 30 (trinta) dias para saneamento de eventual descumprimento e prevê a convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre as medidas destinadas à regularização. A Cláusula 8.6 autoriza as Recuperandas a substituir disposições declaradas inválidas, nulas ou ineficazes por outras de efeitos equivalentes.

Quanto ao encerramento, o PRJ prevê que a recuperação judicial poderá ser encerrada a requerimento das Recuperandas nas hipóteses de aprovação pela maioria simples dos créditos presentes em assembleia, cumprimento das obrigações vencidas no período de 02 (dois) anos ou pagamento antecipado integral dos créditos sujeitos. Até o encerramento, as controvérsias relacionadas ao PRJ ou aos ativos das

Recuperandas serão submetidas ao Juízo Recuperacional; posteriormente, o Plano elege, por fim, o foro da Comarca de Belo Horizonte/MG.

10. DAS CLÁUSULAS OBJETO DE CONTROLE DE LEGALIDADE.

10.1 CLÁUSULAS 3.12, 7.2, 7.3 e 7.4.

As Cláusulas 3.12, 7.2, 7.3 e 7.4 estendem a novação, a extinção das ações, a quitação e o cancelamento dos protestos a terceiros garantidores.

De início, registra-se que, nos termos do art. 49, § 1º, e do art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a recuperação judicial do devedor principal não afasta, automaticamente, os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Os efeitos operados pelo Plano de Recuperação Judicial, incluindo a novação dos créditos, afetam exclusivamente as obrigações contraídas pelas Recuperandas, não alcançando nem alterando as relações jurídicas firmadas entre os credores e terceiros garantidores não votantes em AGC. As garantias reais e fidejussórias prestadas por coobrigados, avalistas e fiadores permanecem incólumes, assim como as ações e execuções ajuizadas em face destes.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento por meio da Súmula 581:

Súmula 581 do STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória.

Portanto, opina-se pela inclusão de ressalva expressa nas Cláusulas 3.12 e 7.2 a 7.4, limitando seus efeitos em relação aos Garantidores aos credores que manifestarem concordância expressa e inequívoca, sem prejuízo da validade *inter partes* do compromisso assumido pelo Credor Colaborador ou pelo Credor Não Sujeito Aderente.

10.2 CLÁUSULAS 3.11.1 a 3.11.3.

As Cláusulas 3.11.1 a 3.11.3 vedam, de forma ampla, a compensação, retenção ou apropriação de ativos pelos credores e determinam a liberação, em favor das Recuperandas, de depósitos em garantia, recebíveis, aplicações financeiras e valores

bloqueados ou depositados judicial ou arbitralmente, sob pena de suspensão do pagamento do crédito.

A previsão deve ser compatibilizada com as hipóteses de não sujeição previstas no art. 49, § 3º e § 4º, da Lei nº 11.101/2005, com os direitos reais e fiduciários regularmente constituídos e com a competência do juízo responsável pela constrição.

Opina-se pela retificação das Cláusulas 3.11.1 a 3.11.3, para restringir sua incidência aos créditos e ativos efetivamente sujeitos à recuperação judicial, ressaltar os direitos dos credores não sujeitos e condicionar o levantamento de valores à ordem do juízo competente. Recomenda-se, ainda, a exclusão da suspensão automática dos pagamentos como consequência do não levantamento.

10.3 CLÁUSULAS 4.5.4 e 4.5.5.

As Cláusulas 4.5.4 e 4.5.5 preveem, em conjunto, a hipótese de Venda direta de ativos (arts. 142, V, 144 e 145) pós-homologação com dispensa de autorização judicial, e blindagem de sucessão (inclusive tributária/trabalhista) estendida a qualquer forma de aquisição.

O art. 66 da Lei nº 11.101/2005 admite, de fato, a alienação de bens e direitos do ativo não circulante, devendo ser observada autorização judicial ou expressa previsão no plano aprovado – o que não se constata.

Portanto, no exercício de controle de legalidade do PRJ ressalta-se que qualquer ato de alienação ou oneração de bens ou direitos dependerá de observância do procedimento previsto no § 1º do art. 66 da LRF. Complementa-se que, na hipótese de não submissão das operações ao Juízo Recuperacional, os ativos a que se pretendem alienar devem constar de maneira expressa nos termos do Plano de Recuperação Judicial, também em obediência ao que dispõe o art. 66 da LRF.

10.4 CLÁUSULA 6.3.2.

O PRJ, por meio da Cláusula 6.3.2, limita o tratamento da Classe I - Trabalhistas aos créditos de até **30 (trinta) salários-mínimos**, submetendo o excedente às condições da Classe III.

Em face da pertinência da discussão dos critérios adotados aos créditos de natureza trabalhista, ressalta-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ)

quanto à validade da cláusula que os limita a **150 (cento e cinquenta) salários-mínimos** – de maneira análoga ao definido pelo regime falimentar¹ – desde que expressamente prevista pelo Plano e aprovada pela classe de credores². Complementa-se, neste sentido:

DIREITO EMPRESARIAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRÉDITO TRABALHISTA POR EQUIPARAÇÃO. LIMITAÇÃO DO PAGAMENTO PREFERENCIAL A 150 SALÁRIOS-MÍNIMOS. PREVISÃO EXPRESSA NO PLANO. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 83, I, DA LEI N. 11.101/2005. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA FORMAL. NÃO CONFIGURADA. 1. No caso dos autos, não se constata violação à coisa julgada formal, uma vez que, conforme assinalado pelo acórdão recorrido, a decisão anterior supostamente não observada tem objeto distinto da discutida nos presentes autos. 2. **Esta Corte Superior tem entendido ser possível a limitação de pagamento de créditos trabalhistas, de modo preferencial, a 150 salários-mínimos, por aplicação analógica do art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, desde que haja previsão expressa no plano de recuperação judicial.** 3. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp nº 2.035.580/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025).

Do mesmo modo, perante o julgamento do REsp nº 1.649.774/SP, da relatoria do Ministro Marco Aurélio Bellizze, registrou-se a possibilidade da reclassificação do montante eventualmente excedente à Classe III, in verbis

(...)

Não obstante, sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, **ressai absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.**

(...)

Assim delimitada a extensão e o propósito da proteção legal conferida ao crédito trabalhista, chega-se à conclusão de que o privilégio conferido aos titulares de créditos trabalhistas encontra limites quantitativos na falência (de 150 - cento e cinquenta - salários mínimos), por expressa determinação legal, e, possivelmente na recuperação judicial, caso seja necessário ao soerguimento da empresa em dificuldades financeiras, contando, nessa hipótese, com a aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei. Esclareça-se, a esse propósito, que o art. 83, I, da Lei n. 11.101/2005, aplicável à falência, não possui incidência automática e imediata na recuperação judicial. Os princípios e objetivos que norteiam cada qual desses concursos de credores levam em conta, naturalmente, a situação fática e econômica da empresa. Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da

¹ Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem: I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

² Recurso Especial nº 2174689 – SP (2024/0378186-8) “3. A limitação do crédito trabalhista a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos, com classificação do excedente como quirografário, pode ser admitida na recuperação judicial mediante previsão expressa no plano e aprovação pela respectiva classe, ainda que haja previsão de pagamento em prazo estendido, nos termos do artigo 54, § 2º, da LREF”.

respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LREF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas".

Nota-se perante as disposições do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Elba, a limitação dos créditos trabalhistas a **30 (trinta) salários-mínimos**, o que – não obstante o entendimento do STJ quanto à validade da Cláusula que prevê a possibilidade de limitação – apresenta disparidade ao quantitativo utilizado como parâmetro nos julgados, oriundo da interpretação análoga do art. 83 da Lei nº 11.101/2005.

Portanto, considerando a jurisprudência do STJ acerca da limitação quantitativa expressamente prevista no Plano, submete-se a Cláusula 6.3.2 ao controle de legalidade a ser exercido pelo N. Juízo Recuperacional, no sentido de que a limitação prevista no PRJ em análise constitui matéria a ser deliberada pelos credores da Classe I ou caracteriza disposição de necessária retificação.

10.5 CLÁUSULAS 6.4.2, 6.5.2 e 6.6.2.

As Cláusulas 6.4.2, 6.5.2 e 6.6.2 estabelecem, para as Classes II, III e IV, carência de 120 (cento e vinte) meses, contada da data de homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Verifica-se, portanto, que o prazo de 10 (dez) anos de carência proposto para início dos pagamentos relativos aos créditos em garantia real, quirografários e ME e EPP ultrapassaria o prazo de fiscalização legalmente previsto pelo art. 61 da Lei 11.101/2005, que estabelece o período de fiscalização de até 02 (dois) anos.

Em função disso, e a fim de não se utilizar do prazo de carência como mecanismo disfuncional para distanciamento da fiscalização da Administração Judicial, a jurisprudência especializada (Recuperação Judicial nº 1001343-10.2023.8.26.0260, Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª - SP) e a prática forense têm indicado o elástico do período de fiscalização para além do lapso de 02 (dois) anos fixado pela LRF, com custos para a Recuperanda, sendo tal situação detectada em 55,1% dos casos analisados em dados jurimétricos (Observatório da Insolvência).

Da análise do *decisum* (Recuperação Judicial nº 1001343-10.2023.8.26.0260, Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª - SP), foi reconhecida pelo Juízo a sua competência para fixação do prazo de fiscalização, desde que observadas as peculiaridades do caso

concreto. No julgado em análise, diante da previsão do plano de recuperação judicial para o pagamento dos credores trabalhistas em 12 (doze) meses, foi determinada a manutenção da devedora em recuperação judicial pelo prazo de 1 (um) ano, o que demonstraria similaridade entre o período de pagamento dos credores e a necessidade de fiscalização judicial.

Diante do exposto, submete-se tal previsão ao controle de legalidade de modo que seja ponderado o prazo de carência proposto em face do período de fiscalização exercido pela Administração Judicial nos termos da Lei nº 11.101/2005.

10.6 CLÁUSULA 7.3.

O PRJ estabelece, em sua Cláusula 7.3, quitação ampla de penalidades, multas e indenizações relacionadas a *“todos os Crédito Sujeitos de qualquer tipo e natureza”*.

No exercício do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, torna-se necessária a cautela quanto à previsão de quitação irrestrita de multas e indenizações, haja vista a possibilidade de efeitos extensivos do tema, especialmente diante de eventuais multas arbitradas pela Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, em sede de Incidente de Recurso Repetitivo (RRAg - 0000779 10.2023.5.12.0027), no Tema 139, o Tribunal Superior do Trabalho fixou tese no sentido de que a recuperação judicial não exime a empresa do pagamento das multas de natureza punitiva e indenizatória previstas nos arts. 467 e 477, §8º, da CLT, nos seguintes termos: "A recuperação judicial, diversamente do que ocorre na falência, não exime a empresa do pagamento das multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT."

Referidas multas, por força da jurisprudência consolidada do TST, têm natureza extraconcursal, não se sujeitando aos efeitos do plano nem à quitação automática nele prevista. Com a finalidade de afastar qualquer ambiguidade interpretativa e resguardar a plena eficácia dos direitos trabalhistas, **opina-se pela inclusão, na Cláusula 7.3 do PRJ, de ressalva expressa no seguinte sentido: "exceto as multas previstas nos artigos 467 e 477, § 8º, da CLT".**

10.7 CLÁUSULA 8.5.

Nos termos da Cláusula 8.5, no caso de mora frente às previsões do PRJ – somente reconhecida após o decurso de 30 (trinta) dias sem saneamento pelas

Recuperandas – são previstas medidas “adequadas” a serem adotadas pelo Grupo Elba.

Quanto a esta cláusula, sob a ótica do controle de legalidade do Plano de Recuperação Judicial, destaca-se a previsão do art. 61, § 1º da LREF:

Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

Portanto, infere-se, desde já, a ausência de condicionamento da constatação do descumprimento do PRJ a qualquer procedimento, nos termos da Lei 11.101/2005.

Neste mesmo sentido, foi consignado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante o julgamento do Recurso Especial nº 2174689 - SP (2024/0378186-8), que “é inválida a cláusula que institui o denominado “período de cura”, responsável por condicionar a convalidação da recuperação judicial em falência à prévia notificação do devedor e à concessão de prazo para purgação da mora ou convocação de nova assembleia de credores, por afronta direta aos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei 11.101/2005”.

Portanto, opina-se pela retificação da Cláusula 8.5, de modo que deixe de prever procedimentos prévios que possibilitem o saneamento do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que o seu descumprimento acarretará a convalidação da recuperação em falência, conforme previsão expressa do art. 61 da LRF e entendimento do STJ.

10.8 CLÁUSULAS 8.6 E 8.7.

As Cláusulas 8.6 e 8.7, ambas constantes das “Disposições Gerais” do Plano de Recuperação Judicial do Grupo Elba, demandam controle de legalidade.

A Cláusula 8.6 autoriza as Recuperandas a substituírem unilateralmente disposições declaradas inválidas por outras de efeitos equivalentes. Quanto a esta previsão, registra-se que qualquer alteração do conteúdo do Plano de Recuperação Judicial deverá ser submetida à Assembleia Geral de Credores e ao controle judicial de legalidade, nos termos do art. 35, I, “a”, da Lei nº 11.101/2005, razão pela qual se opina pela inclusão da referida ressalva.

Por conseguinte, a Cláusula 8.7 pontua que o encerramento da recuperação judicial, entre outras hipóteses, se dará mediante aprovação da maioria simples dos créditos presentes em assembleia. O encerramento constitui ato jurisdicional disciplinado pelos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005 e não decorre unicamente ou automaticamente de deliberação assemblear.

Neste sentido, as hipóteses indicadas devem submeter-se ao crivo do Juízo Recuperacional, observados os requisitos legais.

10.9 CLÁUSULAS QUE TRATAM SOBRE CONDIÇÕES DE PAGAMENTO (DESÁGIO, PARCELAMENTO, ETC). MATÉRIA DE MÉRITO EXCLUSIVA À ANÁLISE DOS CREDORES.

O Plano de Recuperação Judicial contempla uma proposta de reestruturação que envolve condições significativas de pagamento, especialmente em relação a deságios, carência e prazos de pagamento.

Embora tais condições possam representar um esforço substancial por parte dos credores, reitera-se que a Lei nº 11.101/2005 confere à Assembleia Geral de Credores a competência soberana para deliberar sobre a aprovação, modificação ou rejeição do plano proposto (art. 35, I, a).

Compete, portanto, aos credores, munidos das informações constantes nos autos, incluindo os laudos apresentados e a análise da situação econômico financeira da devedora, exercerem seu direito de voto de forma a melhor atender aos seus interesses, considerando a viabilidade do soerguimento da Recuperanda face a um cenário alternativo.

Desse modo, em relação ao mérito do plano (econômico, financeiro e/ou operacional) deixa-se de opinar, por ser matéria de competência exclusiva da assembleia de credores.

11. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Após análise detalhada do Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo **GRUPO ELBA**, esta Administração Judicial opina que:

- a) **O PRJ foi apresentado tempestivamente**, em observância ao prazo do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, e está instruído com o Laudo Econômico-Financeiro e com o Laudo de Avaliação de Bens;
- b) As condições econômicas de pagamento propostas (deságios, carências, prazos e indexadores) **constituem matéria de mérito submetida à deliberação soberana da Assembleia Geral de Credores** (art. 35, I, "a", da LRF), sobre a qual esta Administração Judicial deixa de opinar;
- c) **Quanto às Cláusulas 3.12 e 7.2 a 7.4**, opina-se pela inclusão de ressalva expressa que limite os efeitos da novação, da vedação de cobrança, da quitação e do cancelamento de protestos exclusivamente às Recuperandas, preservados os direitos dos credores contra coobrigados, fiadores e garantidores (art. 49, § 1º, da LRF e Súmula 581 do STJ), salvo anuência expressa e inequívoca do credor titular;
- d) **Quanto às Cláusulas 3.11.1 a 3.11.3**, opina-se pela retificação para restringir a vedação de compensação e a liberação de ativos aos créditos e bens efetivamente sujeitos à recuperação judicial, ressalvados os direitos dos credores não sujeitos (art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF), condicionado o levantamento de valores à ordem do juízo competente e excluída a suspensão automática de pagamentos como consequência do não levantamento;
- e) **Quanto às Cláusulas 4.5.4 e 4.5.5**, registra-se que qualquer alienação ou oneração de bens do ativo não circulante dependerá da observância do procedimento do art. 66, § 1º, da LRF, mediante autorização judicial ou indicação expressa dos ativos no Plano, limitando-se a extensão da não sucessão às hipóteses legais;
- f) **Quanto à Cláusula 6.3.2**, submete-se ao controle de legalidade a limitação dos créditos trabalhistas a 30 (trinta) salários-mínimos, com remessa do excedente às condições da Classe III, considerando que a jurisprudência do STJ admite a limitação mediante previsão expressa no Plano e aprovação pela respectiva classe, tendo por parâmetro o patamar de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos (art. 83, I, da LRF, por analogia; REsp nº 2.174.689/SP e AgInt no REsp nº 2.035.580/SP), e que o alongamento autorizado pelo art. 54, § 2º, da LRF pressupõe a quitação integral do valor preferencial, com correção monetária e juros;

- g) **Quanto às Cláusulas 6.4.2, 6.5.2 e 6.6.2**, submete-se ao controle de legalidade a carência de 120 (cento e vinte) meses, com pagamento do principal em parcela única no 144º mês, para que seja ponderada em face do período de fiscalização do art. 61 da LRF, admitida pela jurisprudência especializada a extensão do período de fiscalização da Administração Judicial, com custos suportados pelas Recuperandas;
- h) **Quanto à Cláusula 7.3**, opina-se pela inclusão de ressalva expressa que exclua da quitação as multas previstas nos arts. 467 e 477, § 8º, da CLT, conforme tese fixada no Tema 139 do TST;
- i) **Quanto à Cláusula 8.5**, opina-se pela retificação para supressão do procedimento prévio de saneamento da mora, uma vez que o descumprimento de obrigação do Plano no biênio de fiscalização acarreta a convalidação da recuperação em falência (arts. 61, § 1º, e 73, IV, da LRF), conforme decidido pelo STJ no REsp nº 2.174.689/SP, que reputou inválida a cláusula de "período de cura";
- j) **Quanto à Cláusula 8.6**, opina-se pela inclusão de ressalva de que a substituição de disposições declaradas inválidas, nulas ou ineficazes dependerá de deliberação da Assembleia Geral de Credores e de controle judicial de legalidade (arts. 35, I, "a", e 56 da LRF);
- k) **Quanto à Cláusula 8.7**, registra-se que o encerramento da recuperação judicial constitui ato jurisdicional disciplinado pelos arts. 61 e 63 da LRF e não decorre automaticamente de deliberação assemblear, devendo as hipóteses previstas no Plano submeter-se ao crivo do Juízo Recuperacional.

Diante do exposto, este Administrador Judicial entende que o Plano de Recuperação Judicial apresentado pelo Grupo Elba atende aos requisitos formais previstos pela Lei nº 11.101/2005, mas apresenta pontos de mérito que merecem atenção e possível adequação.

É o relatório.

Belo Horizonte - MG | 15 de julho de 2026

VICTOR BARBOSA DUTRA

Administrador Judicial

OAB/MG 144.471 | OAB/BA 50.678